DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7749/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14299/2014
PROTOCOLO	**:** 1535988
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** PEDRO MENEZES DE SANTANA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Pedro Menezes de Santana**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/08/2014
Prazo de Entrega	05/09/2014
Remessa (postagem/protocolo)	01/09/2014

O direito que ampara a Transferência a pedido para a Reserva Remunerada está previsto no artigo 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art.. 90, inciso I, letra “a”, art. 47, inciso II, e

art. 54, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto nº3.517/2014, publicado no D.O, de 22 de agosto de 2014, pag. 72.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio da graduação de 3º Sargento PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fls. 61/62, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias	11.057 (onze mil e cinquenta e sete) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-11393/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Transferência para Reserva Remunerada."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–11495/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***Registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Pedro Menezes de Santana**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de Transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **Pedro Menezes de Santana**, CPF n. 405.002.681-34, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer